

V - atuar perante os órgãos do Poder Judiciário em todas as instâncias, bem como perante as Comarcas do interior do Estado;

VI - atuar em processos perante órgãos administrativos e congêneres, com sede na Capital Federal;

VII - exercer outras atribuições previstas em regulamento.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado definir as especificidades da atuação de cada Procuradoria Especializada."

"Art. 16-B. A atividade de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Direta, Autárquica e Fundacional será exercida pelos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Especializada que dispuser o regulamento, observada a transitoriedade do exercício pelos ocupantes dos cargos de Consultor Jurídico e Procurador Autárquico e Fundacional do Estado prevista em legislação específica.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado indicará, ao Governador do Estado, o Procurador do Estado que coordenará as atividades de consultoria jurídica e assessoramento em cada Secretaria, Autarquia e Fundação.

§ 2º Os Procuradores do Estado designados para desempenhar suas atividades em órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Pará ficarão vinculados diretamente aos titulares dos órgãos e entidades, permanecendo subordinados administrativa e tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Procuradoria Especializada, na forma do regulamento.

§ 3º O Procurador do Estado poderá ser designado para chefiar ou exercer suas atribuições em qualquer Secretaria, Autarquia ou Fundação, nessa última hipótese sob a chefia de Procurador do Estado.

§ 4º O Procurador do Estado indicado na forma do § 1º deste artigo compete:

I - exarar manifestações jurídicas quando provocado;

II - coordenar as atividades de consultoria jurídica e assessoramento jurídico das Secretarias, Autarquias e Fundações, efetuando a supervisão técnica dos consultores, assessores jurídicos e procuradores autárquicos e fundacionais;

III - exercer outras atribuições previstas no regulamento desta Lei ou dos órgãos ou entidades de lotação."

"Art. 17. As Procuradorias Especializadas, em número de 13 (treze), serão dirigidas por seus respectivos Procuradores-Chefes, nomeados em comissão dentre os Procuradores do Estado.

Parágrafo único. A Procuradoria Especializada à qual competir a atuação na área fundiária, na forma do regulamento, poderá exercer suas atribuições no Instituto de Terras do Pará (ITERPA)."

"CAPÍTULO IV

NÍVEL DE GERÊNCIA OPERACIONAL

Seção I

Das Diretorias Administrativas

Art. 18. Às Diretorias Administrativas, órgãos de gerência diretamente subordinadas ao Procurador-Geral do Estado e aos Procuradores-Gerais Adjuntos, compete administrar as atividades administrativas, financeiras, orçamentárias, contábeis, de recursos humanos, contratos, serviços, patrimônio, planejamento, informática, gestão documental e demais atividades necessárias ao desempenho das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado, na forma especificada em regulamento.

§ 1º Integram as Diretorias Administrativas as Coordenadorias responsáveis pelos serviços relacionados às áreas de atuação da atividade-meio da Procuradoria-Geral do Estado, conforme definido em regulamento.

§ 2º As competências das Diretorias Administrativas, Coordenadorias e Gerências serão definidas em regulamento.

§ 3º As Diretorias Administrativas, Coordenadorias e Gerências serão exercidas por servidores nomeados em comissão."

"Art. 19.

V - elaborar informações em mandado de segurança e outras ações constitucionais, nas quais autoridade estadual integrante da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional seja apontada como coatora ou demandada;

X - atuar como membro da Câmara Técnica de Procuradores dos Estados em Brasília, da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal ou outros órgãos congêneres;

XI - executar outras tarefas que lhes sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado.

"Art. 20.

§ 2º Aos Procuradores de Estado de Classe Intermediária, Superior e Especial compete o acompanhamento dos processos distribuídos na forma do regulamento, à exceção de deslocamentos ao interior do Estado, vedada sua lotação nas sedes regionais.

"Art. 24.

§ 2º Preenchido o número de vagas disponíveis nas sedes regionais, os Procuradores da Classe Inicial remanescentes poderão ser lotados na capi-

tal, mediante opção a ser exercida pelo Procurador, uma vez disponibilizada a vaga por ato do Conselho Superior.

"Art. 25.

§ 5º As licenças referidas no § 4º deste dispositivo, quando superiores a quinze dias, deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Superior.

"Art. 26. Os Procuradores da Classe Inicial poderão ser removidos entre as sedes regionais ou entre essas e a capital, a pedido ou "ex officio", observado o critério de antiguidade.

"Art. 27.

§ 3º Serão devidos honorários desde a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, devendo ser recolhidos no mesmo ato do pagamento do crédito tributário, em rubrica própria, nos percentuais mínimos e escalonamento previsto no art. 85, §§ 3º e 5º da Lei Ordinária Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 4º O valor total dos honorários devidos na forma do parágrafo anterior será reduzido pela metade, caso o débito seja pago antes do ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal.

§ 5º O montante equivalente a 15% (quinze por cento) dos valores arrecadados a título de honorários será destinado a Procuradoria-Geral do Estado para fins de reaparelhamento do Órgão e custeio de programa de qualificação profissional de seu quadro de pessoal.

§ 6º Dos valores arrecadados a título de honorários serão destinados 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos:

I - servidores ocupantes de cargos e funções a que se refere a Lei Estadual nº 6.813, de 25 de janeiro de 2006, da Procuradoria-Geral do Estado;

II - servidores ocupantes dos cargos comissionados da Procuradoria-Geral do Estado;

III - servidores e empregados públicos cedidos a Procuradoria-Geral do Estado."

"Art. 32. Os Procuradores do Estado perceberão remuneração composta pelo vencimento e vantagens asseguradas por esta Lei Complementar e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, ficando extinto o tratamento remuneratório anterior.

§ 1º A gratificação de representação judicial criada pela Lei Complementar nº 24/94, e os valores a ela correspondentes serão integrados ao vencimento do cargo de Procurador do Estado.

§ 6º O regime de dedicação exclusiva de que trata esta Lei importa a proibição do exercício de qualquer outra atividade profissional pública ou privada, exceto a advocacia em causa própria, a de magistério e as hipóteses de cessão a outro órgão ou ente público."

"Art. 39.

I - Procurador do Estado de Classe Inicial - cinquenta e cinco Procuradores;

"Art. 41-A. Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado, que tem por finalidade o investimento e custeio:

I - de reaparelhamento do órgão;

II - de aquisição, reforma e readequação de imóveis, instalações físicas, mobiliários, equipamentos e de produtos e serviços de tecnologia da informação;

III - de despesa com contribuição obrigatória profissional dos Procuradores do Estado;

IV - de programas de qualificação profissional do seu quadro de pessoal;

V - de atividades e programas de ensino, pesquisa e extensão que aproveitem ao funcionamento do órgão, incluindo-se o pagamento de bolsa ou outra subvenção."

"Art. 41-C. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Procuradores do Estado para chefiar as Assessorias, Diretorias, Departamentos Jurídicos ou setores equivalentes dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, a indicação poderá recair temporariamente sobre servidor público estadual ocupante do cargo de provimento efetivo de Consultor Jurídico do Estado e de Procurador Autárquico e Fundacional do Estado do Pará.

Parágrafo único. O Procurador do Estado das Classes Superior e Especial somente poderá ser lotado em órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, caso manifeste expressa concordância."

Art. 2º Os cargos em comissão da Procuradoria-Geral do Estado passam a ser os previstos no Anexo VI da Lei Complementar nº 041, de 2002, acrescido por esta Lei.

Art. 3º O Anexo VI, a que se refere o art. 2º desta Lei, engloba os cargos já criados em leis anteriores, que passam a ter novas denominações, e os criados nesta Lei, quais sejam:

I - dois cargos de Procurador-Chefe, padrão GEP-DAS-011.5;

II - quatro cargos de Procurador Assessor, padrão GEP-DAS-011.5;

III - um cargo de Coordenador da Câmara de Conciliação, padrão GEP-DAS-011.5;

IV - um cargo de Diretor, padrão GEP-DAS-011.5;

V - dois cargos de Coordenador, padrão GEP-DAS-011.4;

VI - cinco cargos de Assessor IV, padrão GEP-DAS-011.4;

VII - um cargo de Chefe de Secretaria, padrão GEP-DAS-011.3;

VIII - quatro cargos de Gerente, padrão GEP-DAS-011.3;

IX - dois cargos de Assessor II, padrão GEP-DAS-011.2.

Art. 4º As funções gratificadas da Procuradoria-Geral do Estado, criadas